



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.599-B, DE 2025

(Do Sr. Marx Beltrão e outros)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); tendo parecer da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUCAS RAMOS); e da Comissão de Turismo, pela aprovação deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda substitutiva (relator: DEP. MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;

TURISMO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Turismo:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº _____, 2025

(Do Sr. **MARX BELTRÃO**)

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega Turismo, com o objetivo de permitir a contratação formal de beneficiários do Programa Bolsa Família, sem que haja a perda do benefício, visando a formalização do trabalho, a redução da informalidade e o estímulo ao emprego no setor turístico.

Art. 2º O Programa "Emprega Turismo" terá as seguintes diretrizes:

I - Incentivar a contratação de mão de obra local, prioritariamente de beneficiários do Programa Bolsa Família, em setores como hotelaria, gastronomia, transporte turístico, agências de viagem, parques temáticos, entre outros vinculados ao turismo;





II - Garantir a manutenção do benefício do Bolsa Família aos trabalhadores contratados, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de contrato, desde que cumpridos os requisitos legais;

III - Somente no caso da família superar os 24 meses com a renda acima da linha de elegibilidade, ela terá seu benefício cancelado dado o fim do prazo de proteção do Programa, mas tem, ainda assim, assegurado, pelo período de até 36 meses, o Retorno Garantido ao Programa, caso volte a apresentar situação de vulnerabilidade que a caracterize com renda familiar mensal por pessoa de até R\$ 218.

IV - Oferecer incentivos fiscais e financeiros às empresas contratantes, conforme disposto nesta Lei;

V - Promover a capacitação profissional dos trabalhadores, em parceria com instituições de ensino e entidades do Sistema S (SENAC, SENAT, etc.);

VI - Promover a contratação com carteira assinada, com redução de encargos trabalhistas para as empresas participantes;

Art. 3º Fica autorizada, por um período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei, a contratação de empregados por setores vinculados à atividade de turismo, mediante pagamento do salário de maior valor entre o salário-mínimo nacional, o piso salarial estadual ou o piso salarial da categoria profissional correspondente, resguardando-se aos referidos empregados o direito ao recebimento do benefício do Bolsa Família.

Art. 4º As empresas que aderirem ao Programa "Emprega Turismo" terão direito aos seguintes incentivos:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos empregados contratados no âmbito do Programa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;





II - Prioridade no acesso a linhas de crédito especiais junto a instituições financeiras públicas, com taxas de juros reduzidas, para investimentos em infraestrutura e capacitação de pessoal;

III - As empresas pagarão 2% (dois) por cento de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) mensal, em vez de 8% (oito) por cento. E ainda, pode-se eliminar a multa de 40% do FGTS em caso de demissão e o aviso prévio remunerado;

IV – A Contribuição previdenciária a ser paga integralmente pelo empregador;

V - Redução de impostos: ao término do programa, o trabalhador que optar por se manter no emprego deixará de receber o benefício do Bolsa Família, desonerando o governo federal dessa obrigação. Essa hipótese se enquadra nos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a concessão de incentivos fiscais / tributários, durante um certo período.

Art. 5º Os trabalhadores contratados no âmbito do Programa "Emprega Turismo" que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família terão garantida a manutenção do benefício, desde que:

I - O valor do salário recebido não ultrapasse o limite de renda per capita estabelecido pelo Programa Bolsa Família;

II - O trabalhador mantenha o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Economia, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Para fins de adesão ao "Programa Emprega Turismo" instituído por esta Lei, é necessário que os municípios nos quais os





estabelecimentos de atividade turística estejam localizados se credenciem junto ao Ministério do Turismo.

Art. 8º O Ministério do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, a lista das atividades econômicas consideradas como atividades de turismo elegíveis ao “Programa Emprega Turismo”, podendo atualizá-la conforme necessidade, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 10º O empregado contratado nos termos do art. 3º desta Lei deverá ter seu contrato de trabalho formalizado, com as garantias e direitos previstos na legislação do trabalho, servindo como base de cálculo das verbas trabalhistas exclusivamente o salário pago pelo contratante, excluída a parcela do Bolsa Família.

Art. 11º O empregador que contratar empregados sob o regime desta Lei deverá manter a documentação comprobatória do cumprimento das condições estabelecidas para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12º O Ministério do Turismo, em conjunto com o Ministério da Cidadania, será responsável por fiscalizar a implementação desta Lei e avaliar os impactos sociais e econômicos da medida.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios e procedimentos para adesão ao Programa “Emprega Turismo”.

Art. 14º Para fins desta Lei consideram-se atividades de turismo aquelas definidas na Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771/2008 e regulamentos e cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo.





Art. 15º O art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

§ 8º Os contratos firmados no âmbito do “Programa Emprega Turismo” terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo, reduzida para (2%) dois por cento, ao invés de 8% (oito) por cento.

Art. 16º O art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

§4º Os contratos firmados no âmbito do “Programa Emprega Turismo” terão a alíquota a que se refere o § 1º deste artigo, reduzida para 20 (%) vinte por cento, ao invés de 40 (quarenta) por cento.

Art. 17º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação:

O setor turístico é um dos principais vetores de desenvolvimento econômico e social, com potencial para gerar empregos e renda em diversas regiões do país.

No entanto, a informalidade e a falta de incentivos à contratação de mão de obra local são desafios que precisam ser superados.

A criação do programa de transferência de renda Bolsa Família foi, sem dúvida, um marco no desenvolvimento social no país, com auxílio à saída da extrema pobreza e o cuidado mínimo de acesso ao consumo básico. É inegável o seu sucesso e, evidentemente, se tornou um exemplo para medidas mundo à fora.

Atualmente, o programa deixa de ser somente um suporte financeiro para as famílias de baixa renda, mas tem forte influência na





economia de inúmeras cidades de pequeno porte, movimentando os setores de comércio e serviços, colaborando com a geração de emprego e renda.

No ano de 2023, segundo o Portal da Transparência, foram destinados R\$ 135 bilhões para um total de 23,3 milhões de beneficiários por todo o país, liderado por São Paulo e na sequência, a Bahia. Em um ano, a média recebida por beneficiário foi de pouco mais de 5,7 mil reais, ou uma média mensal próximo a R\$ 500.

Para ter uma melhor dimensão da sua proporção, o montante total (R\$ 135 bilhões) é superior a todo o faturamento do setor varejista de eletrodomésticos e eletrônicos no país, estimado pela Fecomercio-SP de 105 bilhões, para o ano de 2024.

O Bolsa Família foi reformulado em 2023 assegurando uma renda mínima de R\$ 142 para cada integrante da família e recebimento mínimo de R\$ 600 por família. Destaca-se, também, na composição da cesta de benefícios o acréscimo de R\$ 150 por criança de até seis anos e o adicional de R\$ 50 por criança ou adolescente (de sete a 18 anos), por gestante e nutrízes.

Foi estabelecida uma Regra de Proteção, válida desde junho de 2023, para assegurar que, mesmo elevando a renda a partir da conquista de um emprego, ou pelo empreendedorismo, a família beneficiária que melhora sua renda e ultrapassa o limite de R\$ 218,00, por pessoa até o valor de ½ salário-mínimo (R\$706,00) segue recebendo 50% do valor do benefício a que tem direito. O objetivo é garantir um período de maior estabilidade financeira e promover a emancipação real dos beneficiários.





Ao manter a família no Bolsa Família, mesmo no caso de melhora de sua renda quando essa deixa o perfil de elegibilidade do programa. E é um elemento importante no desenho do Bolsa Família para lidar com a volatilidade da situação de pobreza, que não é superada de forma linear.

Vale lembrar que existem diversos fatores que incidem sobre as famílias, muitos estão além de decisões pessoais e são impactadas por fatores macroeconômicos, políticos e sociais.

É importante ressaltar que não haverá custo adicional para o governo, nada além do que já se tem planejado para o Bolsa Família. Na verdade, poderá ajudar inclusive na arrecadação previdenciária e no recolhimento de impostos locais, uma vez que estimulará a redução da informalidade de maneira geral.

O Programa "Emprega Turismo" surge como uma política pública inovadora, capaz de aliar o fomento ao turismo com a geração de empregos formais e a inclusão social, garantindo que os beneficiários do Bolsa Família possam ingressar no mercado de trabalho sem perder o apoio essencial do programa social.

Além disso, os incentivos fiscais e financeiros propostos estimularão as empresas a investirem no setor, contribuindo para o crescimento econômico sustentável e a redução das desigualdades regionais.

Ressalto que projeto foi desenvolvido com base em sugestões e dados fornecidos pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio-SP).





Isso demonstra que a iniciativa está alinhada com as necessidades e demandas do setor comercial, tendo como fundamento informações relevantes e confiáveis provenientes de uma entidade representativa e reconhecida no estado de São Paulo.

A Fecomercio-SP, ao fornecer dados e sugestões, contribui para a elaboração de um projeto que busca atender às expectativas e desafios do setor, promovendo melhorias e soluções que podem impactar positivamente o comércio, os serviços e o turismo.

Essa parceria reforça a credibilidade e a pertinência do projeto, uma vez que está respaldada por uma instituição que compreende as dinâmicas e as necessidades do setor.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **MARX BELTRÃO**.
PP/AL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8036-11-maio-1990365155-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-1014-maio-2000-351480-norma-pl.html
LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11771-17-setembro-2008-580751-norma-pl.html

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social “Emprega Turismo”, institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.599, de 2025, que tem por finalidade instituir o Programa “Emprega Turismo”, com o objetivo de promover a contratação formal de beneficiários do Programa Bolsa Família, sem que isso implique na perda imediata do benefício, buscando reduzir a informalidade e fomentar a geração de empregos no setor turístico.

A proposta também prevê incentivos fiscais e trabalhistas às empresas participantes, mecanismos de capacitação profissional, manutenção parcial dos benefícios sociais e regras específicas quanto ao FGTS e encargos patronais. Trata-se de política pública voltada à inclusão produtiva e ao fortalecimento do mercado de trabalho formal, com ênfase em setores econômicos estratégicos.

No que diz respeito à sua competência, cabe à Comissão de Trabalho apreciar os impactos laborais, sociais e assistenciais da proposta.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho apreciar o mérito das proposições relativas à “política de emprego”, nos termos do art. 32, inciso XVIII, alínea “f”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto revela-se relevante e oportuno diante da necessidade de promover o acesso ao trabalho formal entre a população em situação de vulnerabilidade, sem comprometer a rede de proteção social que sustenta sua sobrevivência.

Com vistas a garantir que o Programa “Emprega Turismo” alcance efetivamente seu público prioritário — pessoas já inseridas no acompanhamento estatal por meio da política de assistência social — entendo necessária a delimitação clara dos beneficiários aptos a participar da iniciativa.

Nesse sentido, proponho, mediante substitutivo, a inclusão de dispositivo que estabeleça que somente os beneficiários do Programa Bolsa Família inscritos até a data de promulgação da norma possam ser considerados elegíveis.

Tal medida busca assegurar que a adesão ao Programa “Emprega Turismo” ocorra de forma responsável, planejada, equitativa e com base em critérios objetivos e verificáveis. Evita-se, assim, a ampliação descontrolada da base de beneficiários motivada por expectativas de acesso ao novo programa.

A medida preserva os princípios da eficiência, legalidade e impessoalidade da Administração Pública (nos termos do art. 37 da Constituição Federal), reforçando a segurança jurídica, a transparência na alocação de recursos públicos e o controle social das ações governamentais.

Importante salientar que essa restrição não prejudica o direito de futuras adesões ao Bolsa Família, tampouco afeta a continuidade da política assistencial, limitando-se a fixar um recorte temporal justificado exclusivamente para fins de acesso ao Programa “Emprega Turismo”.

A iniciativa, portanto, visa garantir o êxito do novo programa desde sua origem, evitando distorções e assegurando que seus benefícios alcancem efetivamente os que já se encontram sob acompanhamento e monitoramento do Estado.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599, de 2025, com a apresentação da seguinte emenda aditiva.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social “Emprega Turismo”, institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 1.599, de 2025, o seguinte artigo:

Art. 17º. Poderão participar do Programa “Emprega Turismo”, instituído por esta Lei, exclusivamente os beneficiários regularmente inscritos no Programa “Bolsa Família” até a data de promulgação desta Norma.

§ 1º A condição de beneficiário será verificada com base nos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Inscrições realizadas no Programa “Bolsa Família” após a data de promulgação desta Lei não serão consideradas para fins de habilitação ao Programa “Emprega Turismo”.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os procedimentos administrativos e os critérios complementares necessários à execução deste artigo.

Art. 18º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator



COMISSÃO DE TRABALHO
PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Autor: Deputado Marx Beltrão

Relator: Deputado Lucas Ramos

I - COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na Reunião Deliberativa da Comissão de Trabalho, realizada em 09 de julho de 2025, foi identificado que o texto do Projeto de Lei nº 1.599/2025, embora relevante ao propor a inclusão produtiva de beneficiários do Programa Bolsa Família por meio do setor turístico, continha certos dispositivos que poderiam gerar impactos negativos à proteção do trabalhador.

Portanto, propomos que o substitutivo preserve os objetivos centrais do programa — a formalização do trabalho e o estímulo ao emprego no setor turístico com manutenção temporária do Bolsa Família —, mas com equilíbrio entre os incentivos fiscais e a preservação dos direitos trabalhistas fundamentais.



Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599, de 2025, com os aperfeiçoamentos sugeridos, na forma do substitutivo em anexo.

Sala das Comissões, de de 2025.

Deputado Federal LUCAS RAMOS

PSB/PE



COMISSÃO DO TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PL 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega Turismo, com o objetivo de permitir a contratação formal de beneficiários do Programa Bolsa Família, sem que haja a perda do benefício, visando a formalização do trabalho, a redução da informalidade e o estímulo ao emprego no setor turístico.

Art. 2º O Programa "Emprega Turismo" terá as seguintes diretrizes:

I - Incentivar a contratação de mão de obra local, prioritariamente de beneficiários do Programa Bolsa Família, em setores como hotelaria, gastronomia, transporte turístico, agências de viagem, parques temáticos, entre outros vinculados ao turismo;

II - Garantir a manutenção do benefício do Bolsa Família aos trabalhadores contratados, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de contrato, desde que cumpridos os requisitos legais;



III - Somente no caso da família superar os 24 meses com a renda acima da linha de elegibilidade, ela terá seu benefício cancelado dado o fim do prazo de proteção do Programa, mas tem, ainda assim, assegurado, pelo período de até 36 meses, o Retorno Garantido ao Programa, caso volte a apresentar situação de vulnerabilidade que a caracterize com renda familiar mensal por pessoa de até R\$ 218.

IV - Oferecer incentivos fiscais e financeiros às empresas contratantes, conforme disposto nesta Lei;

V - Promover a capacitação profissional dos trabalhadores, em parceria com instituições de ensino e entidades do Sistema S (SENAC, SENAT, etc.);

VI - Promover a contratação com carteira assinada, com redução de encargos trabalhistas para as empresas participantes;

Art. 3º Fica autorizada, por um período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei, a contratação de empregados por setores vinculados à atividade de turismo, mediante pagamento do salário de maior valor entre o salário-mínimo nacional, o piso salarial estadual ou o piso salarial da categoria profissional correspondente, resguardando-se aos referidos empregados o direito ao recebimento do benefício do Bolsa Família.

Art. 4º As empresas que aderirem ao Programa "Emprega Turismo" terão direito aos seguintes incentivos:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos empregados contratados no âmbito do Programa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;

II - Prioridade no acesso a linhas de crédito especiais junto a instituições financeiras públicas, com taxas de juros reduzidas, para investimentos em infraestrutura e capacitação de pessoal;



III – A Contribuição previdenciária a ser paga integralmente pelo empregador;

IV - Redução de impostos: ao término do programa, o trabalhador que optar por se manter no emprego deixará de receber o benefício do Bolsa Família, desonerando o governo federal dessa obrigação. Essa hipótese se enquadra nos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a concessão de incentivos fiscais/tributários, durante um certo período.

Art. 5º Os trabalhadores contratados no âmbito do Programa "Emprega Turismo" que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família terão garantida a manutenção do benefício, desde que:

I - O valor do salário recebido não ultrapasse o limite de renda per capita estabelecido pelo Programa Bolsa Família;

II - O trabalhador mantenha o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Economia, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Para fins de adesão ao "Programa Emprega Turismo" instituído por esta Lei, é necessário que os municípios nos quais os estabelecimentos de atividade turística estejam localizados se credenciem junto ao Ministério do Turismo.

Art. 8º O Ministério do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, a lista das atividades econômicas consideradas como atividades de turismo elegíveis ao "Programa Emprega Turismo", podendo atualizá-la conforme necessidade, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.



Art. 9º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 10º O empregado contratado nos termos do art. 3º desta Lei deverá ter seu contrato de trabalho formalizado, com as garantias e direitos previstos na legislação do trabalho, servindo como base de cálculo das verbas trabalhistas exclusivamente o salário pago pelo contratante, excluída a parcela do Bolsa Família.

Art. 11º O empregador que contratar empregados sob o regime desta Lei deverá manter a documentação comprobatória do cumprimento das condições estabelecidas para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12º O Ministério do Turismo, em conjunto com o Ministério da Cidadania, será responsável por fiscalizar a implementação desta Lei e avaliar os impactos sociais e econômicos da medida.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios e procedimentos para adesão ao Programa "Emprega Turismo".

Art. 14º Para fins desta Lei consideram-se atividades de turismo aquelas definidas na Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771/2008 e regulamentos e cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo.

Art. 15º. Poderão participar do Programa "Emprega Turismo", instituído por esta Lei, exclusivamente os beneficiários regularmente inscritos no Programa "Bolsa Família" até a data de promulgação desta Norma.

§ 1º A condição de beneficiário será verificada com base nos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal



(CadÚnico), mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Inscrições realizadas no Programa “Bolsa Família” após a data de promulgação desta Lei não serão consideradas para fins de habilitação ao Programa “Emprega Turismo”.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os procedimentos administrativos e os critérios complementares necessários à execução deste artigo.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de de 2025.

Deputado Federal LUCAS RAMOS

PSB/PE





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599/2025, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Ramos, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leo Prates - Presidente, Leonardo Monteiro e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Duarte Jr., Erika Hilton, Luiz Carlos Motta, Ricardo Maia, Vicentinho, Vinicius Carvalho, Airton Faleiro, Daniel Almeida, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Joaquim Passarinho, Leônidas Cristino, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Paulinho da Força, Reimont, Rogéria Santos, Sanderson, Socorro Neri, Soraya Santos e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 09 de julho de 2025.

Deputado LEO PRATES
Presidente





**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB
AO PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025**

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Emprega Turismo, com o objetivo de permitir a contratação formal de beneficiários do Programa Bolsa Família, sem que haja a perda do benefício, visando a formalização do trabalho, a redução da informalidade e o estímulo ao emprego no setor turístico.

Art. 2º O Programa "Emprega Turismo" terá as seguintes diretrizes:

I - Incentivar a contratação de mão de obra local, prioritariamente de beneficiários do Programa Bolsa Família, em setores como hotelaria, gastronomia, transporte turístico, agências de viagem, parques temáticos, entre outros vinculados ao turismo;

II - Garantir a manutenção do benefício do Bolsa Família aos trabalhadores contratados, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de contrato, desde que cumpridos os requisitos legais;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

III - Somente no caso da família superar os 24 meses com a renda acima da linha de elegibilidade, ela terá seu benefício cancelado dado o fim do prazo de proteção do Programa, mas tem, ainda assim, assegurado, pelo período de até 36 meses, o Retorno Garantido ao Programa, caso volte a apresentar situação de vulnerabilidade que a caracterize com renda familiar mensal por pessoa de até R\$ 218.

IV - Oferecer incentivos fiscais e financeiros às empresas contratantes, conforme disposto nesta Lei;

V - Promover a capacitação profissional dos trabalhadores, em parceria com instituições de ensino e entidades do Sistema S (SENAC, SENAT, etc.);

VI - Promover a contratação com carteira assinada, com redução de encargos trabalhistas para as empresas participantes;

Art. 3º Fica autorizada, por um período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei, a contratação de empregados por setores vinculados à atividade de turismo, mediante pagamento do salário de maior valor entre o salário-mínimo nacional, o piso salarial estadual ou o piso salarial da categoria profissional correspondente, resguardando-se aos referidos empregados o direito ao recebimento do benefício do Bolsa Família.

Art. 4º As empresas que aderirem ao Programa "Emprega Turismo" terão direito aos seguintes incentivos:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos empregados contratados no âmbito do Programa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

II - Prioridade no acesso a linhas de crédito especiais junto a instituições financeiras públicas, com taxas de juros reduzidas, para investimentos em infraestrutura e capacitação de pessoal;

III – A Contribuição previdenciária a ser paga integralmente pelo empregador;

IV - Redução de impostos: ao término do programa, o trabalhador que optar por se manter no emprego deixará de receber o benefício do Bolsa Família, desonerando o governo federal dessa obrigação. Essa hipótese se enquadra nos ditames da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, possibilitando a concessão de incentivos fiscais/tributários, durante um certo período.

Art. 5º Os trabalhadores contratados no âmbito do Programa "Emprega Turismo" que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família terão garantida a manutenção do benefício, desde que:

I - O valor do salário recebido não ultrapasse o limite de renda per capita estabelecido pelo Programa Bolsa Família;

II - O trabalhador mantenha o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo e ao Ministério da Economia, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Para fins de adesão ao "Programa Emprega Turismo" instituído por esta Lei, é necessário que os municípios nos quais os estabelecimentos de atividade turística estejam localizados se credenciem junto ao Ministério do Turismo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Apresentação: 10/07/2025 16:40:56.193 - CTRAB
SBT-A 1 CTRAB => PL 1599/2025

SBT-A n.1

Art. 8º O Ministério do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, a lista das atividades econômicas consideradas como atividades de turismo elegíveis ao “Programa Emprega Turismo”, podendo atualizá-la conforme necessidade, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 10º O empregado contratado nos termos do art. 3º desta Lei deverá ter seu contrato de trabalho formalizado, com as garantias e direitos previstos na legislação do trabalho, servindo como base de cálculo das verbas trabalhistas exclusivamente o salário pago pelo contratante, excluída a parcela do Bolsa Família.

Art. 11º O empregador que contratar empregados sob o regime desta Lei deverá manter a documentação comprobatória do cumprimento das condições estabelecidas para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12º O Ministério do Turismo, em conjunto com o Ministério da Cidadania, será responsável por fiscalizar a implementação desta Lei e avaliar os impactos sociais e econômicos da medida.

Art. 13º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios e procedimentos para adesão ao Programa “Emprega Turismo”.

Art. 14º Para fins desta Lei consideram-se atividades de turismo aquelas definidas na Lei Geral do Turismo, Lei nº 11.771/2008 e regulamentos e cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO**

Art. 15º. Poderão participar do Programa “Emprega Turismo”, instituído por esta Lei, exclusivamente os beneficiários regularmente inscritos no Programa “Bolsa Família” até a data de promulgação desta Norma.

§ 1º A condição de beneficiário será verificada com base nos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

§ 2º Inscrições realizadas no Programa “Bolsa Família” após a data de promulgação desta Lei não serão consideradas para fins de habilitação ao Programa “Emprega Turismo”.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará, mediante decreto, os procedimentos administrativos e os critérios complementares necessários à execução deste artigo.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2025.

Deputado **LEO PRATES**
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Autores: Deputados MARX BELTRÃO E OUTROS

Relator: Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garante a manutenção do benefício do Bolsa Família e altera a Lei nº 8.036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Conforme a justificativa, o objetivo da proposição é fomentar o emprego no setor turístico, garantindo que os beneficiários do Bolsa Família possam ingressar no mercado de trabalho sem perder a renda transferida no âmbito do Programa.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho; Turismo; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art.



54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 09/07/2025, a Comissão de Trabalho aprovou o parecer do Relator na forma do Substitutivo. O Substitutivo aprovado retirou o conteúdo dos art. 15 e 16 do PL original, que alteravam a Lei nº 8036/1990, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), justificando que tais modificações poderiam gerar impactos negativos à proteção do trabalhador. No art. 15, o Substitutivo aprovado fixou algumas regras de participação no Programa.

Em 13/08/2025, tive a honra de ser designado Relator deste projeto na Comissão de Turismo.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XIX), compete a esta Comissão de Turismo se pronunciar acerca do mérito do Projeto de Lei nº 1.599, de 2025.

Vemos como meritório este projeto, que busca conceder incentivos fiscais e trabalhistas às empresas do setor de turismo. A iniciativa é voltada principalmente para micro e pequenas empresas do interior do país, em municípios onde grande parte da população recebe o Bolsa Família.

É fundamental, para o crescimento sustentável do nosso país, que haja oportunidades de saída do Bolsa Família – com as pessoas conseguindo emprego e tendo aumento da renda familiar – e, por conseguinte, a cessação da dependência das transferências governamentais. O Programa ora proposto, intitulado “Emprega Turismo”, pode ser uma dessas portas de saída do assistencialismo, incentivando a contratação formal num dos setores mais pujantes da nossa economia que possui um enorme potencial de crescimento.



Consideramos, portanto, o PL 1599/25 como benéfico ao setor de turismo, pois poderá gerar empregos, renda e desenvolvimento das atividades turísticas em municípios com população de baixa renda, fomentando o crescimento econômico do setor.

Concordamos com os argumentos apresentados na justificativa do Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho (CTRAB) acerca da retirada do conteúdo que alterava a Lei do FGTS. Com o intuito de aperfeiçoar o projeto aprovado na referida Comissão, propomos um Substitutivo que visa dar maior clareza ao texto, bem como garantir precisão normativa e coerência sistemática.

No Substitutivo, além de alterar a ementa para excluir a menção à Lei do FGTS, modificamos o inciso I do art. 2º para frisar que o incentivo é à contratação *formal* da mão de obra, *inclusive* (e não exclusiva ou prioritariamente) dos beneficiários do Bolsa Família. A palavra “prioritariamente”, que constava na redação original, poderia gerar uma injustiça no mercado de trabalho, quando para a mesma vaga se apresentassem dois candidatos: um beneficiário do Bolsa Família e outro não. Se o programa fosse voltado apenas para beneficiários do Bolsa Família, dados os incentivos fiscais às empresas que ele oferece, apenas os beneficiários do Bolsa Família seriam contratados, deixando desempregados outros candidatos à vaga que não estão recebendo transferências do governo.

Ressalta-se que o PL já garante, no seu art. 3º, que o Programa “Emprega Turismo” é voltado para a população de baixa renda, pois estabelece que a remuneração paga ao empregado será o salário mínimo (ou o piso estadual, ou profissional, o que for maior). No mais, não há sentido em frisar que a mão de obra contratada deverá ser local, uma vez que em hotéis, bares, restaurantes, transporte, agências de viagem, parques e outros, não há como contratar trabalhadores que não sejam locais, pois a prestação desses serviços é presencial.

Além de correções pontuais de redação, uma alteração de conteúdo importante foi a retirada do inciso II do art. 4º, que concedia acesso prioritário às linhas de crédito junto a instituições financeiras públicas, com



taxas de juros reduzidas. Vale ressaltar que o processo decisório dos bancos de fomento como o BNDES é orientado por critérios técnicos e modelos matemáticos de risco. Uma ingerência nesse processo através do PL 1599/25 que obrigue o Banco a tomar decisões que podem não ser ótimas dentro do seu modelo de negócios, poderia gerar má alocação de recursos na economia e ineficiência não só no setor financeiro, mas no próprio setor de turismo. Isso porque atividades turísticas que receberiam financiamento por serem eficientes e se enquadrarem nos critérios do Banco poderão ficar sem o recurso, que será destinado àquelas atividades às quais o PL 1599/25 concede prioridade, o que pode causar ineficiência no setor turístico.

Ademais, respeitadas as competências desta Comissão, deixamos apenas indicado que o referido inciso II do art. 4º do PL original não se coaduna com a Constituição, que dispõe, no seu art. 165, § 2º, que a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento será estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Por sua vez, o art. 128 da Lei nº 15.080/2024 (LDO 2025) veda a concessão de créditos por agências oficiais de fomento com encargos abaixo do custo de captação e administração sem a devida previsão orçamentária e compensação do subsídio.

Retiramos, no Substitutivo, o inciso IV do art. 4º, pois, primeiramente, ele não tem relação com a redução de impostos, e, além disso, já consta no inciso III do art. 2º que o trabalhador deixará de receber o benefício do Bolsa Família após 24 meses no Programa “Emprega Turismo”. Não há necessidade de afirmar, no texto do projeto, se essa hipótese se enquadra ou não na Lei de Responsabilidade Fiscal; isso será verificado oportunamente no decorrer do devido processo legislativo.

No art. 6º, retiramos a menção ao Ministério da Economia, tendo em vista que ele não tem relação temática com o programa, sendo este típico do Ministério do Turismo.

Modificamos também o art. 12, colocando ali um mandamento constitucional de avaliação dos programas em vez de atribuir competências aos órgãos da administração pública federal, pois é iniciativa privativa do Chefe



do Poder Executivo dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “e” e do art. 84, II e IV, “a” da Constituição.

O conteúdo do art. 14 do PL original foi deslocado para o parágrafo único do art. 8º, por tratar do mesmo assunto.

Por fim, reescrevemos o *caput* do art. 15 do substitutivo aprovado na CTRAB para deixar mais clara a redação e afastar a interpretação de que só beneficiários do Bolsa Família poderão participar do programa. Suprimimos os §§ 2º e 3º do art. 15, por serem redundantes com o *caput* do art. 15 e com o art. 13, respectivamente.

Considerando o exposto, e tendo em vista os benefícios de crescimento econômico e geração de empregos no setor de turismo que este Projeto pode proporcionar, somos pela **APROVAÇÃO** do PL 1.599/2025, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, **com a subemenda substitutiva anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Relator



COMISSÃO DE TURISMO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 1.599 DE 2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", que institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garantindo a manutenção do benefício do Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Emprega Turismo", com o objetivo de incentivar a contratação formal no setor de turismo, garantindo a manutenção do benefício do Bolsa Família, visando a formalização do trabalho, a redução da informalidade e o estímulo ao emprego no setor turístico.

Art. 2º O Programa "Emprega Turismo" terá as seguintes diretrizes:

I – incentivar a contratação formal de mão de obra, inclusive de beneficiários do Programa Bolsa Família, em setores como hotelaria, gastronomia, transporte turístico, agências de viagem, parques temáticos, entre outros vinculados ao turismo;

II – garantir a manutenção do benefício do Bolsa Família aos trabalhadores contratados, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de contrato, atendidos os requisitos legais;

III – após o período de 24 (vinte e quatro) meses com a renda acima da linha de elegibilidade, o benefício do Bolsa Família será cancelado, garantido o retorno ao Programa Bolsa Família nos 12 (doze) meses subsequentes caso a família volte a apresentar a renda familiar *per capita* inferior a duzentos e dezoito reais;



IV - oferecer incentivos fiscais e redução de encargos trabalhistas às empresas contratantes;

V - promover a capacitação profissional dos trabalhadores, em parceria com instituições de ensino e entidades do Sistema S.

Art. 3º Fica autorizada, por um período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei, a contratação de empregados por setores vinculados à atividade de turismo, mediante pagamento do salário de maior valor entre o salário mínimo nacional, o piso salarial estadual e o piso salarial da categoria profissional correspondente, resguardando-se aos referidos empregados o direito ao recebimento do benefício do Bolsa Família pelo período de até 24 (vinte e quatro) contados da data da contratação.

Art. 4º As empresas que aderirem ao Programa "Emprega Turismo" terão direito ao seguinte incentivo: redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos empregados contratados no âmbito do Programa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Os trabalhadores contratados no âmbito do Programa "Emprega Turismo" que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família terão garantida a manutenção do benefício, desde que:

I – o valor do salário recebido não ultrapasse o limite de renda *per capita* estabelecido pelo Programa Bolsa Família;

II – o trabalhador mantenha o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo, observados os limites de empenho e movimentação financeira da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Para fins de adesão ao Programa "Emprega Turismo" instituído por esta Lei é necessário que os municípios nos quais os



estabelecimentos de atividade turística estejam localizados se credenciem junto ao Ministério do Turismo.

Art. 8º O Ministério do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, a lista das atividades econômicas consideradas como atividades de turismo elegíveis ao Programa “Emprega Turismo”, podendo atualizá-la conforme necessidade, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se atividades de turismo aquelas definidas na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), e em regulamentos, e cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo.

Art. 9º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 10. O empregado contratado nos termos do art. 3º desta Lei deverá ter seu contrato de trabalho formalizado, com as garantias e direitos previstos na legislação do trabalho, servindo como base de cálculo das verbas trabalhistas exclusivamente o salário pago pelo contratante, excluída a parcela do Bolsa Família.

Art. 11. O empregador que contratar empregados sob o regime desta Lei deverá manter a documentação comprobatória do cumprimento das condições estabelecidas para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12. O Programa “Emprega Turismo” deverá passar por avaliação anual, em observância ao § 16 do art. 37 da Constituição.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios e procedimentos para adesão ao Programa “Emprega Turismo”.

Art. 14. Para que o beneficiário do Bolsa Família possa participar do Programa “Emprega Turismo”, a data da sua regular inscrição no Programa “Bolsa Família” deve ser anterior à data da promulgação desta Lei.

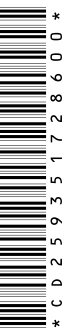


Parágrafo único. A condição de beneficiário será verificada com base nos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 1.599, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.599/2025, na forma do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Álvaro Antônio.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Daniela Reinehr - Presidente, Ana Paula Leão, Carla Dickson e Bibó Nunes - Vice-Presidentes, Bacelar, Gustinho Ribeiro, Jorge Goetten, Marcelo Álvaro Antônio, Marcos Aurélio Sampaio, Paulo Guedes, Pompeo de Mattos, Raimundo Santos, Robinson Faria, Alexandre Lindenmeyer, André Figueiredo, Daniel Trzeciak, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Luiz Ovando, Felipe Carreras, Julio Arcoverde, Roberta Roma, Simone Marquette e Vermelho.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente



COMISSÃO DE TURISMO

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DO TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 1.599/2025

Dispõe sobre a criação do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social "Emprega Turismo", que institui incentivos especiais para contratação de empregados nos setores vinculados ao turismo, garantindo a manutenção do benefício do Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Emprega Turismo", com o objetivo de incentivar a contratação formal no setor de turismo, garantindo a manutenção do benefício do Bolsa Família, visando a formalização do trabalho, a redução da informalidade e o estímulo ao emprego no setor turístico.

Art. 2º O Programa "Emprega Turismo" terá as seguintes diretrizes:

I – incentivar a contratação formal de mão de obra, inclusive de beneficiários do Programa Bolsa Família, em setores como hotelaria, gastronomia, transporte turístico, agências de viagem, parques temáticos, entre outros vinculados ao turismo;

II – garantir a manutenção do benefício do Bolsa Família aos trabalhadores contratados, durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de contrato, atendidos os requisitos legais;

III – após o período de 24 (vinte e quatro) meses com a renda acima da linha de elegibilidade, o benefício do Bolsa Família será cancelado, garantido o retorno ao Programa Bolsa Família nos 12 (doze) meses subsequentes caso a família volte a apresentar a renda familiar *per capita* inferior a duzentos e dezoito reais;



IV - oferecer incentivos fiscais e redução de encargos trabalhistas às empresas contratantes;

V - promover a capacitação profissional dos trabalhadores, em parceria com instituições de ensino e entidades do Sistema S.

Art. 3º Fica autorizada, por um período máximo de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação desta Lei, a contratação de empregados por setores vinculados à atividade de turismo, mediante pagamento do salário de maior valor entre o salário mínimo nacional, o piso salarial estadual e o piso salarial da categoria profissional correspondente, resguardando-se aos referidos empregados o direito ao recebimento do benefício do Bolsa Família pelo período de até 24 (vinte e quatro) contados da data da contratação.

Art. 4º As empresas que aderirem ao Programa "Emprega Turismo" terão direito ao seguinte incentivo: redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento dos empregados contratados no âmbito do Programa, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 5º Os trabalhadores contratados no âmbito do Programa "Emprega Turismo" que sejam beneficiários do Programa Bolsa Família terão garantida a manutenção do benefício, desde que:

I – o valor do salário recebido não ultrapasse o limite de renda *per capita* estabelecido pelo Programa Bolsa Família;

II – o trabalhador mantenha o cumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família, especialmente nas áreas de educação e saúde.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Turismo, observados os limites de empenho e movimentação financeira da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 7º Para fins de adesão ao Programa "Emprega Turismo" instituído por esta Lei é necessário que os municípios nos quais os



estabelecimentos de atividade turística estejam localizados se credenciem junto ao Ministério do Turismo.

Art. 8º O Ministério do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, a lista das atividades econômicas consideradas como atividades de turismo elegíveis ao Programa “Emprega Turismo”, podendo atualizá-la conforme necessidade, respeitando os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se atividades de turismo aquelas definidas na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), e em regulamentos, e cadastradas no Cadastro de Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR), do Ministério do Turismo.

Art. 9º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

Art. 10. O empregado contratado nos termos do art. 3º desta Lei deverá ter seu contrato de trabalho formalizado, com as garantias e direitos previstos na legislação do trabalho, servindo como base de cálculo das verbas trabalhistas exclusivamente o salário pago pelo contratante, excluída a parcela do Bolsa Família.

Art. 11. O empregador que contratar empregados sob o regime desta Lei deverá manter a documentação comprobatória do cumprimento das condições estabelecidas para fiscalização pelos órgãos competentes.

Art. 12. O Programa “Emprega Turismo” deverá passar por avaliação anual, em observância ao § 16 do art. 37 da Constituição.

Art. 13 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, definindo os critérios e procedimentos para adesão ao Programa “Emprega Turismo”.

Art. 14. Para que o beneficiário do Bolsa Família possa participar do Programa “Emprega Turismo”, a data da sua regular inscrição no Programa “Bolsa Família” deve ser anterior à data da promulgação desta Lei.



Parágrafo único. A condição de beneficiário será verificada com base nos registros do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de março de 2026.

Deputada DANIELA REINEHR
Presidente

